



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501288-26.2021.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, são apelados INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS RAYMOUND S LTDA ME, ANA LÚCIA SOUTO FERRI ALVES e ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46492

Comarca: Nazaré Paulista

Apelante: Município de Bom Jesus dos Perdões (**exequente**)

Apelados: Indústrias Alimentícias Raymounds Ltda Me e outros (**executados**)

Ementa: Apelação. Execução fiscal. ISS e taxa dos exercícios de 2016 a 2020. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do CPC, ante o reconhecimento de irregularidade na representação judicial e vício formal na CDA. Insurgência fazendária que comporta acolhimento. Subscrição da inicial por procurador que exerce o cargo de Secretário Municipal. Situação que não acarreta nulidade absoluta, nos termos do art. 28, §2º, do Estatuto da OAB. Irregularidade sanável, que demanda prévia intimação da parte para regularização, conforme impõe o art. 76 do CPC. Extinção prematura. Ausência de assinatura do servidor na CDA que configura vício formal, também passível de correção. Possibilidade de substituição do título até a decisão de primeiro grau, conforme art. 203 do CTN, art. 2º, §8º, da LEF e Súmula 392 do STJ. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para que se oportunize à parte exequente a correção das irregularidades apontadas. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Bom Jesus dos Perdões** contra sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra **Indústria Alimentícias Raymounds Ltda Me**, sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (fls 69/72).

Na origem, o Município propôs execução fiscal para cobrança de créditos tributários. Ocorre que o juiz, após o devido trâmite processual, proferiu sentença extinguindo o feito, por

reconhecer a existência de vícios tidos como insanáveis tanto na representação processual da Fazenda Pública, quanto na própria Certidão de Dívida Ativa.

Segundo a sentença, a petição inicial foi subscrita por advogado no exercício de cargo de Secretário Municipal de Justiça e Cidadania, o que violaria o art. 28, III, c.c. §2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), ensejando nulidade da representação judicial. Entendeu, ainda, que a CDA apresentada não continha assinatura do servidor responsável, o que comprometia sua autenticidade e validade como título executivo.

Inconformado, apela o Fisco. Aduz, em síntese, que :

1) o eventual vício de representação judicial é sanável, nos termos do art. 76 do CPC, não podendo ser reconhecida nulidade sem prévia intimação para regularização; 2) a atuação do advogado que ocupa cargo de direção na Administração não é, por si só, suficiente para caracterizar impedimento absoluto ao exercício da advocacia, devendo a situação ser analisada à luz do art. 28, §2º, da Lei nº 8.906/94; 3) a CDA não padece de vício material, e que, mesmo havendo algum defeito formal, seria possível a substituição do título até a decisão de primeira instância, conforme autoriza a Lei nº 6.830/80, o CTN e a jurisprudência do STJ; 4) a extinção do feito sem qualquer oportunidade de correção configura cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pede, ao final, a reforma da sentença, com o prosseguimento da

execução (fls 75/86).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido; no mérito, comporta provimento.

Explica-se.

Conforme se extrai dos autos, a petição inicial da execução fiscal foi subscrita por advogado regularmente inscrito na OAB, que também exerce o cargo de Secretário Municipal de Justiça e Cidadania.

A sentença entendeu que a ocupação de cargo de direção na Administração Pública impede o exercício da advocacia, por força do art. 28, III, c.c. §2º, da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, nos termos do art. 76 do CPC, eventual irregularidade na representação judicial da parte deve ser previamente sanada, mediante intimação:

Art. 76, CPC – “Verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o vício de representação é sanável e que a extinção do feito sem intimação prévia configura nulidade:

“É nula a sentença que extingue o feito por ausência de representação válida sem a prévia concessão de prazo para regularização, conforme o art. 76 do CPC.” (STJ, AgRg no AREsp 714.271/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 01/09/2015)

No caso, não houve qualquer intimação do Município para regularizar sua representação processual. Assim, ainda que se admitisse a irregularidade, o correto seria a abertura de prazo para regularização e não a extinção do feito.

Além disso, cumpre observar que o impedimento do art. 28, III, do Estatuto da OAB não é absoluto, pois o próprio §2º do referido artigo prevê que a aferição do impedimento deve se dar “em cada caso, pelo Conselho competente da OAB”, não podendo o juiz presumir a nulidade da atuação do procurador.

Portanto, a sentença incorreu em equívoco ao considerar a nulidade insanável, sem conferir ao Município o direito de sanar o suposto vício.

No que tange à CDA, a sentença também considerou nulo o título por ausência de assinatura do servidor, entendimento

que igualmente não se sustenta.

Conforme estabelecem o art. 203 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), a nulidade da CDA por vício formal pode ser sanada por meio de substituição do título até a sentença de primeira instância:

CTN, art. 203 – “A omissão de quaisquer dos requisitos (...) são causas de nulidade (...) mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula...”

LEF, art. 2º, §8º – “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída...”

O STJ, por sua vez, consolidou o entendimento na Súmula 392:

Súmula 392/STJ – “A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Portanto, ainda que houvesse vício formal na CDA, caberia ao Juízo a quo determinar a intimação do exequente para providenciar a substituição do título executivo.

A jurisprudência do TJSP também é clara:

*“O vício na CDA não autoriza a extinção prematura da execução fiscal, sem que se permita a substituição do título executivo, nos termos da Súmula 392 do STJ.”
(TJSP, Apelação Cível nº 1001653-09.2022.8.26.0637, rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 06/10/2022)*

Diante do exposto, impõe-se o provimento do recurso a fim de anular-se a sentença recorrida e determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem. Tal providência se impõe para que seja oportunizada ao Município a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, bem como para que lhe seja concedido prazo para eventual substituição da Certidão de Dívida Ativa, assegurando-se o contraditório, conforme autorizam o art. 203 do Código Tributário Nacional, o art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora